

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE****Ato de Concentração nº 08012.000578/99-98****Requerentes:** Exxon Chemical Holding, The Shell Petroleum Company Limited (SPCO) e Shell Oil Company (SOC)**Relator:** Conselheiro Ruy Santacruz

EMENTA: Ato de Concentração. Associação entre Exxon Chemical Holding, The Shell Petroleum Company Limited (SpcO) e Shell Oil Company (Soc) no Segmento de Aditivos para Lubrificantes e Combustíveis. Operação mundial com Reflexos no Brasil. Lei 8.884/94 art. 54 3º. 1. Apresentação intempestiva; 2. Produto relevante: aditivos para lubrificantes e combustíveis; 3. Mercado geográfico relevante: território nacional; 4. A Exxon elevou sua participação no mercado nacional de aditivos de 15% para 16%; 5. Reduzidos impactos de concentração horizontal; 6. Imposição de multa no valor mínimo de 60.000 UFIR por intempestividade na apresentação da operação; 8. Operação aprovada sem restrições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, por unanimidade, conhecer do requerimento e aprovar o ato de concentração sem condições. Quanto à preliminar de intempestividade, o Plenário considerou que a operação foi apresentada intempestivamente, determinando, por maioria, vencidos o relator e os Conselheiros Marcelo Calliari e Mércio Felsky, a aplicação de multa por intempestividade no valor de 60 mil UFIR, equivalentes a R\$ 58,620,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais), prevista no parágrafo 5º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira e os Conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, Mércio Felsky, Ruy Santacruz, Marcelo Calliari, João Bosco Leopoldino e Hebe Romano. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. *Brasília, 1º de setembro de 1999 (data do julgamento).*

EMENTA: ATO DE CONCENTRÇÃO ASSOCIAÇÃO ENTRE EXXON CHEMICAL HOLDING, THE SHELL PETROLEUM COMPANY LIMITED (SPCO) E SHELL OIL COMPANY (SOC) NO SEGMENTO DE ADITIVOS PARA LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS. OPERAÇÃO MUNDIAL COM REFLEXOS NO BRASIL, LEI 8.884/94 ART. 54§ 3º 1. Apresentação intempestiva; 2. Produto relevante: aditivos para lubrificantes e combustíveis; 3. Mercado geográfico relevante: território nacional; 4. A Exxon elevou sua participação no mercado nacional de aditivos de 15% para 16%; 5. Reduzidos impactos de concentração horizontal; 6. Afastamento de multa em face do artigo 2º inciso XIII, da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999; 8. Operação aprovada sem restrições.

VOTO

O presente Ato de Concentração se enquadra na regra de admissibilidade prevista no § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, uma vez que o faturamento dos grupos requerentes é superior a 400 milhões de reais.

A joint venture entre as requerentes visou unir esforços no mercado de aditivos para lubrificantes e combustíveis. No entanto no mercado de aditivos para combustíveis (diesel e gasolina) a operação não produziu qualquer impacto concorrencial, pois a Shell não realizava vendas a terceiros neste segmento.

Quanto ao segmento de aditivos para lubrificantes este divide-se em duas categorias: DI packages (inibidores de detergentes), e viscosity improvers (VI improvers). Embora ambas as empresas atuassem nestes mercados antes da operação, por força de decisão da autoridade antitruste norte-americana, a Exxon alienou suas atividades no segmento de VI improvers em diversos países inclusive no Brasil, onde submeteu ao CADE o Ato de concentração nº 08012.008109/98-08 (Chevron/Exxon), o qual foi aprovado sem restrições. Note-se que na análise do AC Chevron/Exxon, o mercado relevante de produto considerado foi de VI improvers, em face da inexistência de substituição entre as duas categorias de aditivos para lubrificantes (DI packages e VI improvers).

Desse modo, somente no mercado do aditivo DI packages há interseção de produtos entre as requerentes. Adoto, portanto, como produto relevante da presente operação o aditivo DI packages e do ponto de vista mercado geográfico relevante o território nacional.

Segundo consta nos autos às fls. 11, a participação da Exxon através da Slutectec no mercado de aditivo para lubrificantes DI packages foi de 15% em 1998 enquanto a Shell apresentou participação de 1%, resultando numa participação conjunta de 16. O incremento do grau de concentração resultante da operação foi assim, de apenas 1% do mercado. Note-se que duas empresas – Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda. e Chevron do Brasil Ltda. – apresentam participação de 27% cada um a indicando que a presente operação não apresentou impactos significativos de concentração horizontal do ponto de vista concorrencial. Quanto ao mérito, portanto Aprovo a operação sem restrições.

Quanto à intempestividade, considero como a data para o início da contagem do prazo fixado do artigo 54 a data do Contrato de Associação de Aditivos (Additives Joint Venture Agreement), assinado em 15/05/98. Como o Ato foi notificado somente em 22/01/99, este foi apresentado fora do prazo legal, dado que a simples assinatura do contrato de compra e venda entre concorrentes é o suficiente para o início da contagem do prazo legal para a apresentação da operação ao CADE. No julgamento do Ato de Concentração nº 134/97, de interesse das empresas American Home Products e Solvay S/A, o CADE considerou, igualmente, a data da assinatura do contrato de compra e venda entre as concorrentes (efetivos ou potenciais), mesmo que sujeito a condições incertas e futuras e sem a presença de cláusulas capazes de promover a adoção de políticas comerciais harmoniosas entre as partes, como a data a ser considerada para efeito da contagem do prazo para a apresentação da operação.

Naquele caso, apesar de considerada intempestiva a apresentação da operação para a análise da autoridade administrativa, o plenário do CADE entendeu que a análise dos efeitos dos atos sobre a concorrência para efeito do início da contagem do prazo foi consagrado pelo artigo 2º da Resolução CADE nº 15 de agosto de 1998, considerando que no período entre a data da assinatura do contrato da compra e venda entre as requerentes e o fechamento da operação a jurisprudência do CADE era, senão outra, pelo menos ambígua, razão pela qual decidiu pela não aplicação da multa, na forma do artigo 2º inciso XIII da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

No presente caso, a assinatura do contrato de compra e venda da operação também se deu antes da aprovação da Resolução CADE nº 15 o que determina o reconhecimento da intempestividade com a não aplicação da multa, exatamente como no AC 134/97.

É o voto.

Brasília, 18 de agosto de 1999

RUY SANTACRUZ

Conselheiro do CADE